

Acórdão: 14.897/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056236-42  
Impugnante: Usina de Pré Moldados Campo Belo Ltda.  
PTA/AI: 01.000126104-86  
Inscrição Estadual: 112.208487.00-41 (Autuada)  
Origem: AF/Lavras  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO.** Apurou-se por meio de Levantamento Quantitativo, elaborado com base nos dados registrados na escrita da autuada e nos índices técnicos por ela fornecidos, entrada e saída de matérias-primas e de mercadoria destinada a revenda, além da saída de mercadorias de sua fabricação, desacobertadas de documentação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 55, Incisos II, “a” e XXII, da Lei nº 6763/75. Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de matérias-primas e mercadorias para revenda desacobertadas de documentação fiscal, bem como saída de produtos acabados também desacobertados de documentação fiscal, referente ao exercício de 1.998, apurado por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro, elaborado com base nos dados registrados na escrita da autuada e nos índices técnicos por ela fornecidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls.98 a 113, que resultou na retificação do feito pelo Fisco, às fls.161/162, ocasionando um pequeno acréscimo das exigências, conforme quadros de fls.162 a 165. Após retificação, o Fisco se manifesta às fls.169/175, e a impugnante retorna às fls.186 a 206.

A Auditoria Fiscal às fls.222, determina a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias à autuada, que resultam nas ratificações de fls.225, pela autuada e de fls.227 pelo Fisco.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 229/234, opina pela procedência do lançamento.

***DECISÃO***

Os fundamentos da decisão são os constantes no parecer da Auditoria Fiscal de fls.231 a 234, que ora se transcreve:

**DA PRELIMINAR**

“Entende-se que não devam ser desconsideradas as retificações procedidas pelo Fisco.

Primeiramente destaca-se a incoerência da Autuada ao alegar que o lançamento e a Impugnação deveriam ensejar a remessa dos autos para esse Egrégio Conselho, e, ao mesmo tempo, pleitear retificações no feito fiscal que a beneficiariam.

Em segundo lugar, todas as retificações efetuadas pelo Fisco foram propostas por ela, sendo que somente a primeira não foi atendida.

Em terceiro lugar, todas as alterações foram pontuais, não se referindo a outras irregularidades porventura posteriormente constatadas.

Em quarto lugar, todos os prazos foram reabertos para a Autuada, primeiramente de 10 (dez) dias para pagamento com as reduções legais, ocasião em que ocorreu sua segunda manifestação, e, posteriormente, de mais 30 (trinta) dias, ocasião em que houve a ratificação de sua manifestação anterior.

Em quinto lugar, a manutenção do Auto de Infração sem as retificações, mesmo com a possibilidade de posterior lavratura de um Auto de Infração complementar, ensejaria a manutenção de erros, indicados pela própria Autuada e confirmados pelo Fisco.

Deve-se, finalmente, transcrever uma assertiva da Autuante, de fl. 162, efetuada após pronunciar-se sobre as retificações:

“Desta forma, aumentou a quantidade de cimento apurada como saída desacobertada, conseqüentemente, aumentou o número de itens cuja saída foi efetuada sem a emissão de Nota Fiscal, uma vez que a quantidade do primeiro foi convertida na produção do segundo, de acordo com os índices apresentados pelo próprio contribuinte...”

**DO MÉRITO**

O Fisco, baseado na escrita do Contribuinte e em índices técnicos por este fornecidos, apurou, através de Levantamento Quantitativo, saídas e entradas de matérias-primas e de mercadorias para revenda desacobertadas de documentação fiscal, além de saídas de mercadorias, de sua fabricação, também desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estas últimas foram obtidas a partir de conversões cimento/mercadorias fabricadas, após constatação de consumo de cimento superior àquele utilizado na fabricação de mercadorias cujo acobertamento fiscal mostrou-se regular.

A efetivação de tais conversões viabilizaram-se após a Autuada, intimada pelo Fisco, relacionar todas as mercadorias por ela produzidas e indicar suas dimensões e as matérias-primas e insumos empregados, conforme fls. 15 a 39.

Entende-se que a Autuante não se baseou em presunções ao adotar tal procedimento, pois, ao contrário, encontrava-se respaldada pelo disposto no inciso VI do artigo 194, RICMS/96, concernente à utilização de índices técnicos de produtividade para fins de apuração das operações realizadas.

Quando da lavratura do Auto de Infração prevaleciam os quadros de fls. 69 a 90, sendo que aqueles de fls. 69 a 71 foram alterados pelos de fls. 163 a 165, após a Impugnação da Autuada, tendo em vista o acatamento de 07 (sete) erros por esta apontados, conforme fls. 161 e 162.

De acordo com o mencionado anteriormente, essas modificações acabaram por aumentar a quantidade de cimento utilizada em saídas irregulares de mercadorias de fabricação própria (passaram de 3.255,39 para 3.393,33 sacos), tendo em vista ter diminuído o total de itens declarados (de 313.796 para 312.147) e, por sua vez, também ter diminuído o total de cimento empregado nas saídas regulares de mercadorias, cujo cálculo foi feito a partir dos dados fornecidos pela Autuada (de 34.681,611 para 34.543,67 sacos).

Isso em uma situação em que o total de cimento empregado e declarado pela Autuada, conforme sua escrituração, permaneceu nos mesmos 37.937 sacos.

Em relação ao único dos 08 (oito) “erros” apontados pela Autuada que não ensejou retificações no feito fiscal por parte da Autuante, ou seja, o item nº 1, à fl. 105, entende-se que esta agiu corretamente.

Uma das observações constantes após o quadro de fl. 71 menciona a inclusão de devoluções no tocante à mercadoria cochos, o que explica a diferença encontrada pela Autuada (392 x 611). A Autuante, em sua manifestação, à fl. 171, ainda explicita que assim procedeu para evitar modificar o lay-out da planilha (teria que ser criada uma nova coluna).

Deve-se também ressaltar que as saídas desacobertadas atinentes às “mercadorias para revenda” foram constatadas pela simples verificação analítica, conforme quadros de fls. 69/163.

Quanto às perdas ocorridas no processo de produção, que seria de 3%, segundo a Autuada, entende-se que qualquer indústria, ao fornecer dados referentes ao total consumido, por matéria- prima, na produção de uma unidade, esteja já incluindo as perdas ocorridas, não sendo plausível que, posteriormente, ainda deva ser admitido algum “desconto” nesse sentido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às “quebras pelo manuseio” de produtos acabados, não obstante reconhecer-se que ocorra, deveria a Autuada ter trazido um laudo técnico para apreciação do Fisco, conforme entendimento contido no item 3 da resposta à Consulta DLT/SRE nº 007/97, cujo trecho foi transcrito pela Autuante à fl. 173.

A Autuada, ao contrário de sua alegação concernente a uma suposta utilização de cimento na pavimentação de terreiros, não se preocupou em trazer nenhum laudo técnico, mesmo mencionando, à fl. 110, o artigo 424 do RIPI, que também prevê tal laudo.

Por outro lado, a título de referência temos que a própria Autuada informa, à fl. 108, que os percentuais de perda das mercadorias para revenda teriam correspondido a 0,2378% e 0,4656%; ou seja, percentuais muito pouco significativos.

Também deve-se destacar que não foi constatado nenhum estorno de crédito atinente a mercadoria entrada no estabelecimento, ou que seja dela resultante, que tenha sido objeto de inutilização ou perda, conforme estabelece o inciso V do artigo 71 do RICMS/96.

Da mesma forma, não houve a emissão de documento fiscal acobertando a saída de sucata ou resíduo, em relação aos quais a própria Autuada deu tanta ênfase.

Tal qual a Autuante, também indagamos: Nas situações em que inexistirem diferenças, no Quantitativo, entre o total de entradas e o total de saídas de determinada mercadoria, dever-se-ia considerar que não houve quebra ou que houve entrada desacobertada?

Quanto à alegada utilização de parte da diferença de cimento no imobilizado, ou seja, construção/reforma de terreiro, devemos destacar o mencionado pela Autuante em sua manifestação:

- não houve emissão de documentação fiscal transferindo matérias-primas para o imobilizado;
- a quantidade de brita adquirida no ano de 1998 não foi suficiente sequer para produzir mercadorias cujas saídas foram regularmente acobertadas;
- não houve acobertamento fiscal da areia adquirida pela Autuada;
- O Livro Diário, emitido por processamento eletrônico de dados e portanto mais facilmente modificável, além de não ter sido mencionado nos “fatos novos” ao Termo de Ocorrência, apresentados em 15-3-99, somente foi registrado em 10-6-99, após a ação fiscal e apenas alguns dias antes da emissão do Auto de Infração.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para aplicar o percentual de 0,2378% para “tabelas” e 0,4656%, para tubos cerâmicos, e, integralmente, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente com base no art.112, inciso II, do CTN. Participou também do julgamento a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 05/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JCMMS/jc

CC/MG